



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA  
7ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO  
PAULO- SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**PROCESSO Nº: 0019890-16.2012.403.6100**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉUS: UNIÃO FEDERAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN)**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

interno, pelos advogados que esta subscrevem, nomeados “ex vi legis” (art. 9º § 3º da Lei-Complementar 73/93) e por força das Portarias AGU n. 398, de 06/08/2003 - DOU de 08/08/2003 e n. 919, de 2005), tendo em vista a ação proposta em epígrafe, vêm, com o respeito e o acatamento devidos, apresentar tempestiva **CONTESTAÇÃO**, com fundamento nos artigos 300 *usque* 302, combinados com os artigos 188 e 241, inciso II, todos do Código de Processo Civil, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

De início impõe-se verificar a tempestividade da presente contestação, pois o mandado de citação da União devidamente cumprido foi juntado aos autos em **6 de dezembro de 2012**.

Desse modo, nos termos do artigo 241, inciso II, conjugado com o artigo 184, *caput* e §§ 1º e 2º e, ainda, com o artigo 179, todos do Código de Processo Civil, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação da presente contestação iniciou-se em 7 de dezembro de 2012, primeiro dia útil seguinte à juntada do mandado de

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

citação cumprido, foi suspenso no período de 20 de dezembro de 2012 a 6 de janeiro de 2013<sup>1</sup>, voltou a correr a partir de 7 de janeiro de 2013 e, em contagem simples, terá como termo final **22 de fevereiro de 2013**. Destarte, é tempestiva a contestação ora apresentada.

**II – DOS FATOS**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da União e do Banco Central do Brasil, objetivando a prolação de provimento judicial que, inicialmente, conceda a antecipação dos efeitos da tutela *inaudita altera parte* para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sejam os corréus compelidos à obrigação de fazer consubstanciada na *retirada da expressão “Deus seja louvado” de todas as cédulas de Real (ou outra moeda eventualmente adotada) que forem impressas decorrido tal prazo*.

Ao final do processo, almeja o julgamento de procedência do pedido e a confirmação da tutela antecipada para o fim de condenar os corréus à obrigação de fazer consistente na retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de dinheiro nacional. Pede,

---

<sup>1</sup> A Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 instituiu como feriado, além dos fixados em lei, “os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive” (artigo 62, inciso I).

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

ainda, que seja fixada a multa diária de R\$ 1,00 (um real), apenas para servir como uma espécie de “contador” do suposto desrespeito dos corréus à decisão judicial, bem assim das pessoas por ela beneficiadas.

Para tanto, afirma a parte autora, em sua inicial, que fora instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o procedimento administrativo nº 1.34.001.007230/2011-17, a partir de representação do Procurador Regional da República, Dr. Osório Barbosa, para apurar a notícia de violação ao princípio da laicidade do Estado em razão da inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real.

Sustenta o Ministério Público Federal que embora a maioria populacional brasileira professe religiões de origem cristã (católicos e evangélicos), o Brasil optou por ser um Estado laico, no qual não há vinculação entre o Poder Público e uma determinada igreja ou religião, sendo a todos assegurada a liberdade de consciência e crença religiosa, nos termos do art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal.

Defende que a partir da edição do Decreto 119-A, de 07/01/1890 se rompeu o vínculo entre Estado e Igreja. Assim, desde

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

1891 está prevista a neutralidade do Estado em matéria religiosa, até chegar à Constituição em vigor. Nesta linha, entende que não se pode conceber a proeminência da ideologia de uma religião em detrimento das demais. Argumenta, ainda, que a liberdade de religião é garantida no artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos artigos 2º, 3º e 4º da Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções<sup>2</sup> e no artigo 12 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos).

Aduz que a manutenção da expressão “Deus seja louvado” no papel-moeda nacional implica em violação aos princípios constitucionais da laicidade do Estado (art. 19, inciso I, da CF), da liberdade de crença, da isonomia, da legalidade e da não exclusão das minorias.

Recebida a petição inicial, a MM. Juíza Federal, atenta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou a intimação dos Corréus para que se pronunciassem no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma preconizada pelo artigo 2º, da Lei nº 8.437/92.

---

<sup>2</sup> Proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981 – Resolução 36/55.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

A União e o Banco Central do Brasil ofertaram tempestivamente suas manifestações demonstrando a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Ante os esclarecimentos apresentados pelos Corréus, em cognição sumária, a MM. Juíza Federal da 7ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo **INDEFERIU a antecipação dos efeitos da tutela**, acolhendo o quanto defendido pela União e pelo Banco Central do Brasil no sentido da inexistência de prova inequívoca e de verossimilhança das alegações e, ainda, de ausência de urgência a justificar sua concessão. Nos termos da r. decisão de fls. 171/172:

“(…) em uma análise preliminar, a menção a expressão Deus nas cédulas monetárias não parece ser um direcionamento estatal na vida do indivíduo que o obrigue a adotar ou não determinada crença, assim como também não são os feriados religiosos e tantas outras manifestações aceitas neste sentido, como o nome de cidades, exemplificadamente.

Saliento, por fim, que os dizeres encontram0-se há quase três décadas impressos no papel moeda, o que afasta qualquer risco de dano irreparável com a não concessão do pleito antecipado.

Isto posto, pelas razões elencadas, indefiro a antecipação de tutela almejada”

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Desta feita a União passa a articular as razões fáticas e jurídica pelas quais o processo deverá ser extinto sem o julgamento do mérito, acolhendo-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, na remota hipótese de superação da matéria preliminar, em cognição exauriente, os motivos que justificam o julgamento de improcedência do pedido.

**III – DO DIREITO**

**III. 1- Preliminarmente:**

**Da ilegitimidade ativa “ad causam” do Ministério Público Federal**

Da leitura da petição inicial depreende-se faltar legitimidade ao Ministério Público Federal para a propositura da ação civil pública em apreço.

Assim, inobstante o entendimento adotado pelo MM. Juízo seja de que esta preliminar se vincula à matéria meritória (*vide* decisão de fls. 171/172), é de rigor suscitar, com fulcro no artigo 301, X, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade ativa *ad causam* do *Parquet* federal.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Consoante já foi apontado na primeira manifestação da União, impugna-se a presença da representatividade adequada<sup>3</sup>, porquanto é discutível se o interesse objetivado na ação civil pública em apreço pelo órgão ministerial coincide com a tutela do grupo supostamente lesado.

A fundamentação adotada pela MM. Juíza Federal na ocasião em que indeferiu o pedido de tutela antecipada é firme quanto à relevância do fato de não terem sido *colhidos junto à sociedade dados concretos que demonstrem indignação com a expressão “Deus” no papel-moeda brasileiro*, visto que a ação civil pública em apreço decorreu da representação do Procurador Regional da República, que deu ensejo à instauração de inquérito civil público, no qual se limitaram a ouvir os corréus desta ação, sem que houvesse *nenhuma outra representação perante o Ministério Público neste*

---

<sup>3</sup> Em obra clássica sobre a tutela de interesses coletivos em sentido amplo, MAZZILLI afirma que o requisito de pertinência temática não se limita às associações civis, mas alcança também as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Em que pese a literalidade da redação do art. 5º da LACP e do art. 82, IV, do CDC, MAZZILLI explica acertadamente que, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Assim, as associações civis, sindicatos, fundações privadas e entidades da administração pública têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. São Paulo: Saraiva. 2006. p. 277-278).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

*sentido.* (fl. 171/verso).

A ausência de provas de manifestações bastantes e uniformes no seio social no sentido de que a expressão “Deus seja louvado” - impressa em pequenas letras nas cédulas nacionais – causaria perturbação a um grupo de pessoas, em razão de sua crença religiosa leva a crer que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para propor a ação civil pública sob exame.

Ora, o interesse transindividual que se estaria representando extraordinariamente é o de pessoas que sofrem insuportável violência psicológica com a presença da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas nacionais. Ocorre que não há sequer indício de prova do incômodo alegadamente causado às pessoas que não professam nenhum credo (agnósticos), àquelas que negam a existência de Deus (ateus), ou, ainda, aos não-cristãos.

Ao contrário, como se demonstrará a seguir, propriamente na defesa direta de mérito, a Constituição Federal de 1988 protege a liberdade de religião para viabilizar que as pessoas possam viver a sua fé. E mais, a neutralidade religiosa do Estado brasileiro (não confessional) não significa inimizade com a fé nem impede a colaboração com confissões religiosas para fins de interesse

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

público (CF, art.19, I).

Não se mostra consentâneo com a ordem jurídica o Ministério Público federal ajuizar ação civil pública visando a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas nacionais, porquanto, neste caso, o interesse da coletividade (doutrinariamente classificado como difuso) é a sua manutenção, como forma de tutela do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Tal interesse é classificado doutrinariamente como difuso e justificaria a capacidade postulatória do órgão ministerial.

Como ensina o mestre Rodolfo de Camargo Mancuso, os interesses difusos podem ter por titulares toda a humanidade, vez que, para sua caracterização, seus membros são considerados simplesmente enquanto seres humanos. Já os interesses coletivos resultam da projeção corporativa do homem, apresentam menor amplitude, pelo fato de estarem adstritos a uma relação jurídica base, a um “vínculo jurídico”, que os levam a se aglutinar junto a grupos sociais definidos (*in “Interesses Difusos, Conceito e legitimação para agir” – 5ª ed., São Paulo: Editora RT, 2000, p. 77*).

Cumpra ao Ministério Público federal defender, por

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

se inserir na órbita dos interesses coletivos e que, acima de tudo, recomenda o abrigo estatal, o patrimônio cultural brasileiro, que é, ao mesmo tempo, de interesse de todos e de cada um dos membros da sociedade. É por esta razão que no entendimento dos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o *Parquet* tem legitimidade para propor ação civil pública voltada à proteção do patrimônio público, vejamos:

"Ação civil pública para proteção do patrimônio público. art. 129, III, da CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o **Ministério Público** intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei 8.429/1992)." (**RE 208.790**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 27-9-2000, Plenário, *DJ* de 15-12-2000.) **No mesmo sentido: RE 225.777**, Rel. p/ o ac. Min. **Dias Toffoli**, julgamento em 24-2-2011, Plenário, *DJE* de 29-8-2011; **RE 464.530-AgR**, (Relatora Ministra **Cármem Lúcia**, julgamento em 18-5-2010, Primeira Turma, *DJE* de 4-6-2010).

Entretanto, nesta ação civil pública, o interesse

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

objetivado pelo Ministério Público federal vai de encontro à tutela do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Destarte, ao invés de propor ação civil pública com o pedido de retirada da expressão “Deus seja louvado”, o Ministério Público Federal teria legitimidade para ajuizar ação postulando fossem **tombadas as expressões “sob a proteção de Deus”** (prevista no preâmbulo da Constituição da República) e **“Deus seja louvado”** (prevista no papel-moeda nacional), porquanto constitui patrimônio cultural brasileiro que nos termos do artigo 216 é *bem de natureza imaterial portador de referência à memória dos diferentes grupos religiosos formadores da sociedade brasileira*.

Embora seja evidente que a palavra “Deus” no contexto em referência não se vincula a qualquer religião específica, o *Parquet* federal alega estar defendendo supostos interesses de uma minoria que se incomodaria com a presença da expressão “sob a proteção de Deus” no papel-moeda nacional, em detrimento da maioria da população que acredita em Deus e, ainda, de parte da população que não professa nenhum credo (agnosticismo) ou que recusa a existência da Deus (ateísmo), para as quais é indiferente a invocação de Deus nas notas de Real.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

É patente que a pretensão ministerial não alcança interesses metaindividuais, visto que não tem como titulares um grupo indeterminado de pessoas da sociedade (interesses difusos) nem tutela interesse de uma categoria, grupo ou classe de pessoas conectadas por uma relação jurídica base (interesses coletivos em sentido estrito). Daí concluir-se que a pretensão ministerial na ação em apreço destoaria das finalidades institucionais estabelecidas no artigo 129 da Constituição Federal.

Não obstante seja juridicamente possível que o Ministério Público federal ajuíze ação civil pública para a tutela de direitos individuais, sua legitimidade, nesta hipótese, condiciona-se à indisponibilidade do interesse, ao enquadramento do objeto no rol exemplificativo previsto no artigo 1º da mesma Lei nº 7.347/85, e à compatibilidade com as funções institucionais do *Parquet* federal, previstas na Constituição da República (artigo 129, incisos I a IX), o que não se verifica *in casu*.

Cumpra mencionar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal de que carece legitimação ao Ministério Público Federal para propor ações que sejam de interesse individual,

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

confira-se:

"**Ministério Público**. Ação civil pública. Taxa de iluminação pública do município de Rio Novo-MG. Exigibilidade impugnada por meio de ação pública, sob alegação de inconstitucionalidade. Acórdão que concluiu pelo seu não cabimento, sob invocação dos arts. 102, I, *a*, e 125, § 2º, da Constituição. Ausência de legitimação do **Ministério Público** para ações da espécie, por não configurada, no caso, a hipótese de interesses difusos, como tais considerados os pertencentes concomitantemente a todos e a cada um dos membros da sociedade, como um bem não individualizável ou divisível, mas, ao revés, interesses de grupo ou classe de pessoas, sujeitos passivos de uma exigência tributária cuja impugnação, por isso, só pode ser promovida por eles próprios, de forma individual ou coletiva." (**RE 213.631**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, julgamento em 9-12-1999, Plenário, *DJ* de 7-4-2000.)

"O recebimento de verbas a maior, por servidores públicos federais, não legitima o **Ministério Público** ao ajuizamento de ação civil visando à devolução das verbas ao erário. A iniciativa cabe ao próprio titular do crédito, ao ente público, na defesa de seu patrimônio, situação em que o <Ministério> <Público> atua como *custus legis*." (**RE 603.025**, Rel. Min. **Luiz Fux**, decisão monocrática, julgamento em 29-3-2012, *DJE* de 10-4-2012.) **Vide: RE 223.037**, Rel. Min. **Maurício**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

**Corrêa**, julgamento em 2-5-2002, Plenário, *DJ* de 2-8-2002.

Posto isto, a União requer seja reconhecida a ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal, extinguindo-se o feito com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**III.2 – Do mérito**

Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar suscitada quanto à ilegitimidade ativa do Ministério Público federal, ante o princípio da eventualidade da defesa, a União passa a apresentar razões fáticas e jurídicas pelas quais o pedido deverá ser julgado totalmente improcedente.

Conforme inicialmente exposto, o Ministério Público federal pede o julgamento de procedência do pedido e a confirmação da tutela antecipada para o fim de condenar os corréus à obrigação de fazer consistente na retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de dinheiro nacional.

Embora o Estado brasileiro seja laico, o sentimento

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

religioso do povo brasileiro, de quem emana o poder constituinte, fez constar do preâmbulo do Texto Constitucional a menção de que este documento político fundamental foi promulgado “sob a proteção de Deus”, motivo pelo qual se conclui que a República Federativa do Brasil não é anti-religiosa ou anti-clerical.

Cumpre recordar, em linha de princípio, que **todas as Constituições pátrias**, exceto as de 1891 e 1937, **invocaram a proteção de Deus quando promulgadas**. Previam as Constituições o seguinte: a de 1824- “**por Graça de Deus**” e “**em nome da Santíssima Trindade**”; a de 1934 - “**pondo a nossa confiança em Deus**”; a de 1946- “**sob a proteção de Deus**”; a de 1967 e a de 1988 – “**sob a proteção de Deus**”<sup>4</sup>. Daí é possível inferir que a mensagem ideológica das Constituições brasileiras sempre favoreceu o fenômeno religioso.

A presença da expressão “sob a proteção de Deus” no preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 revela a situação do

---

<sup>4</sup> No julgamento de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão nº 2.076-5- Acre pelo Supremo Tribunal Federal restou decidido que o preâmbulo não integra o próprio texto da Constituição a ponto de se adentrar no campo da simetria e exigir-se, assim, uniformidade em todas as unidades da federação. Assim, foi afastada a pretensão do Partido Social Liberal de inconstitucionalidade do Preâmbulo da Constituição do Estado do Acre por omissão da expressão “Sob a proteção de Deus” (ADI n. 2.076-5- ACRE, julgada em 15/08/2002. DJ. 08.08.2003).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

homem em relação ao sagrado, ou seja, a importância atribuída à fé para o desenvolvimento da cultura, para a organização e o funcionamento da sociedade e, em especial, a formação moral do bom cidadão. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu: *a Justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico, nada importando o local*” (STF, RE 92.916, TRJ, 100/329, Rel. Antonio Neder).

Como ensinam MENDES, COELHO E BRANCO<sup>5</sup>, *a Constituição Federal assegura a liberdade dos crentes, porque considera **a religião como um bem valioso por si mesmo**, e quer resguardar os que buscam a Deus de obstáculos para que pratiquem seus deveres religiosos.* (destaques nossos).

Não se pode olvidar dos debates havidos quando da elaboração da Constituição Brasileira de 1946, especialmente em relação à colocação (ou não) da saudação a Deus no preâmbulo da Carta Magna.

À época, o deputado Caires de Brito, do Partido Comunista, tinha apresentado uma emenda eliminando a invocação de

---

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 409.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Deus do início da Constituição. Contrapondo-se a tal emenda, Gilberto Freire, o famoso sociólogo pernambucano, esclareceu que, *por questões culturais e sociológicas, "é natural que a Constituição de um povo como o brasileiro, seja no seu espírito e na sua forma cristã ou católica e não anticristã ou acatólica"*.<sup>6</sup>

Quando da votação da atual **Constituição Federal de 1988** foi apresentada emenda semelhante, visando retirar o nome de Deus do preâmbulo constitucional. Tal emenda foi rejeitada por 74 (setenta e quatro) votos contrários e apenas 1 (um) favorável. Vale destacar a posição do deputado comunista Roberto Freire, que, em declaração de voto, posicionou-se contrariamente à retirada do nome de Deus do preâmbulo da Constituição, ressaltando "*não querer desrespeitar um sentimento deísta e religioso do povo brasileiro*", cultural e historicamente sedimentado pela população brasileira, conforme bem explica Francisco Adalberto Nóbrega<sup>7</sup>.

Assim, repetindo as Constituições anteriores, a **Constituição Federal de 1988 invoca a proteção de Deus em seu preâmbulo, o que revela a posição axiológica, ideológica e cultural sedimentada ao longo de anos no Brasil.** Eis o texto integral:

---

<sup>6</sup> NÓBREGA, Francisco Adalberto, *op. cit.*, p. 31-33.

<sup>7</sup> NÓBREGA, Francisco Adalberto, *op. cit.*, p. 34.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de Deus**, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL." (destaques nossos)

A Constituição da República de 1988 estabelece em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático, destinado a assegurar valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, quais sejam: o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça.

De fato, o termo "Constituição" pode ser concebido segundo diversos critérios: sociológico, político, material e formal, jurídico e culturalista. Dentre as várias concepções a serem tomadas para definir o significado de "Constituição", destacamos o

**sentido sociológico**, segundo o qual a Constituição representa o

Rua da Consolação, 1875 - 3ª, 4ª e 5ª andares, Cerqueira César - São Paulo/SP,  
CEP: 01301-100 - PA BX - 3506-2800. E-mail: pru3@agu.gov.br –

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

efetivo poder social, refletindo as forças sociais que constituem o poder, bem como o **sentido culturalista**, pelo qual a Constituição consiste no produto de um fato cultural, produzido pela sociedade e sobre a qual ela pode influir.<sup>8</sup>

Nas lições de J.H. Meirelles Teixeira, a Constituição revela "(...) uma formação objetiva de cultura que encerra, ao mesmo tempo, **elementos históricos, sociais e racionais**, aí intervindo, portanto, não apenas fatores reais (natureza humana, necessidades individuais e sociais concretas, raça, geografia, uso, costumes, tradições, economia, técnicas) mas também espirituais (sentimentos, idéias morais, políticas, religiosas, valores) ou ainda elementos puramente racionais (técnicas jurídicas, formas políticas, instituições, formas e conceitos jurídicos *a priori*) e finalmente elementos voluntaristas, pois não é possível negar-se o papel de vontade humana, da livre adesão da vontade política das comunidades sociais na adoção desta ou daquela forma de convivência política e social, e de organização do Direito e do Estado".<sup>9</sup>

Em seguida, conclui o ilustre professor J. H. Meirelles Teixeira que sob o conceito culturalista de Constituição, as

---

<sup>8</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 12 ed. rev., atual, ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 17-21.

<sup>9</sup> TEIXEIRA, J.H. Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.p. 58-59

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Constituições positivas são *um conjunto de normas fundamentais, condicionadas pela Cultura total, e ao mesmo tempo condicionantes desta, emanadas da vontade existencial da unidade política, e reguladoras da existência, estrutura e fins do Estado e do modo de exercício e limites do poder político.*<sup>10</sup>

Face o exposto, é importante destacar que a Constituição deve trazer em si os elementos constitutivos do Estado, quais sejam: soberania, finalidade, povo e território. Ademais, cumpre trazer à baila o conceito de **nação** apresentado pela Ciência Política. Segundo Maurice Hauriou, nação pode ser definida como "*um grupo humano no qual os indivíduos se sentem mutuamente unidos, por laços tanto materiais como espirituais, bem como conscientes daquilo que os distingue dos indivíduos componentes de outros grupos nacionais*"<sup>11</sup>. Em meados do século XIX, Mancini<sup>12</sup> apresentou importante contribuição ao conceito de nação ao proclamar, na cátedra de Milão, que os fatores naturais (território, raça e língua), históricos (tradição, costumes, leis e **religião**) e psicológicos (consciência nacional), servem de fundamento à nação.

---

<sup>10</sup> TEIXEIRA, J.H. Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.p. 77-78.

<sup>11</sup> HAURIU, Maurice. *Droit Constitutionnel et institutions Politiques*, p. 90.

<sup>12</sup> MANCINI *apud* Lea Meirigi, in: *Nuovo Digesto*, p. 929-962.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Evidentemente o princípio da confissão religiosa não é, isoladamente, o elemento explicativo do conceito de Nação. É possível que haja uma religião com abrangência a vários Estados, como o catolicismo em toda a América Latina e o protestantismo na Europa ocidental. De outro lado, também há Estados nos quais se professa mais de um credo religioso, haja vista o Brasil. Contudo, não se pode recusar a unidade cultural e sentimental que caracteriza e distingue o povo brasileiro dos demais povos. Daí a razão que justifica a invocação à divindade no preâmbulo da Constituição Federal.

A unidade do povo brasileiro exprime a consciência nacional como ato de vontade coletiva inspirado em sentimentos de ordem moral e cultural, construídos ao longo do tempo, em que se somam aos fatores naturais, históricos e psicológicos anteriormente enunciados<sup>13</sup>.

Historicamente, o Brasil tinha uma religião oficial – a católica - até a Constituição do Império,<sup>14</sup> como se lê no art. 5.º, da antiga Carta Imperial:

---

<sup>13</sup> BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 17 ed. São Paulo: Malheiros. 2010, p. 84-89.

<sup>14</sup> CASTRO, Araújo. *A Constituição de 1937*. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, p. 272.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

*"Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo"* (destacamos).

Nos primeiros dias do Governo Provisório republicano, em consonância com seu ideário e com a doutrina de Thomas Jefferson,<sup>15</sup> foi editado o Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que "*prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias*".

Com efeito, foi o Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, de 120 (cento e vinte) anos atrás, que estabeleceu a **separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja**, vedando o estabelecimento de uma religião oficial. Nos termos do artigo 1º deste decreto foi estabelecido o seguinte:

*"É prohibido à autoridade federal, assim como a dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a (...)".*

---

<sup>15</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira de 1891*. Ed. Fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005, p. 220 e ss.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Assim, no Brasil, com o advento do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890 foi estabelecida a separação da Igreja e do Estado, não se permitindo a intervenção do Estado em assuntos da Igreja nem a da Igreja em assuntos do Estado.

A alegação do Ministério Público Federal traz à baila antiga discussão acerca da interpretação do artigo 19, inciso I, da Constituição da República, o qual prevê, *in verbis*:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Com efeito, a redação do inciso I, do artigo 19, da Constituição da República apenas proíbe a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Tais previsões não implicam na retirada da expressão “Deus seja louvado”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

do papel- moeda nacional.

A norma prevista no inciso I, do artigo 19, da Constituição da República consagra a opção pela neutralidade religiosa ou laicidade do Estado, sendo-lhe vedada tão-somente a associação a uma específica organização religiosa ou a um determinado credo. Cumpre destacar que não está proibida a colaboração com confissões religiosas para a satisfação do interesse público.

A ordem constitucional acolhe expressamente medidas de ação conjunta dos Poderes Públicos com denominações religiosas e reconhece como oficiais determinados atos praticados no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso.

Neste sentido, parecem bem-vindas, como em tantos outros países, a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de Direito internacional e o país, tendo em conta a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos (art. 3º, IV, da CF). Seria, portanto, erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. MENDES, COELHO E BRANCO destacam que *a aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, Vim, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País.*<sup>16</sup>

Os renomados constitucionalistas MENDES, COELHO E BRANCO asseveram com propriedade que o reconhecimento da liberdade religiosa no Texto Constitucional denota que a religiosidade foi tomada pelo sistema jurídico como um bem em si mesmo, como um valor a ser preservado e fomentado. Em seguida concluem que *as normas jusfundamentais apontam para valores tidos como capitais para a coletividade, que devem não somente ser conservados e protegidos, como também promovidos e estimulados.*<sup>17</sup>

A separação entre o Estado e a Igreja relaciona-se com os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, que preveem, respectivamente:

---

<sup>16</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 409.

<sup>17</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 409.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - **é inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - **é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa** nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa** ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;” (destaques nossos)

O Estado brasileiro é laico e respeita a liberdade religiosa. Como se infere do disposto no artigo 5º, inciso VII anteriormente transcrito, a liberdade religiosa apresenta um aspecto de direito à prestação. Assim, o Estado não pode impor, nessas entidades,

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

aos seus internos, o atendimento a serviços religiosos, mas deve colocar à disposição o conforto religioso aqueles que o desejem.

Ao tempo em que invoca a proteção de Deus em seu preâmbulo, a Constituição Federal, admite, ainda como disciplina de matrícula facultativa, o ensino religioso em escolas públicas de ensino fundamental (artigo 210, parágrafo 1º<sup>18</sup>). Admite, igualmente, que o casamento religioso produza efeitos civis, na forma do disposto em lei (CF, art. 226, parágrafos 1º e 2º<sup>19</sup>).

O respeito à liberdade religiosa, em especial no que toca à organização da religião, impõe, ainda, limitações ao poder de tributar do Estado (CF, artigo 150, VI, "b" e parágrafo 4º<sup>20</sup>).

---

<sup>18</sup> "Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, **de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.**

§ 1º - **O ensino religioso, de matrícula facultativa,** constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental." (destaques nossos)

<sup>19</sup> "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - **O casamento religioso tem efeito civil,** nos termos da lei." (destaques nossos).

<sup>20</sup> "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#) a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) **templos de qualquer culto;** (...) § 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas." (destaques nossos)

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Este é o conjunto normativo previsto na atual Constituição da República acerca da liberdade de consciência, de crença, e religiosa, bem como da relação existente entre Estado brasileiro e as diversas formas de religiosidade.

Do exame das normas anteriormente transcritas depreende-se que o Estado brasileiro é laico ou não-confessional, porque não se relaciona oficialmente com nenhuma doutrina religiosa e assegura plena liberdade aos cidadãos quanto à sua religiosidade.

O Texto Constitucional, por sua mensagem ideológica, faz uma opção pelo fenômeno religioso, desvinculado de qualquer organização religiosa específica, em consonância aos objetivos da República Federativa do Brasil. A religiosidade abriga um núcleo de valores comuns a diversas correntes religiosas específicas como, por exemplo, a promoção da cultura da paz, da tolerância, do respeito ao próximo e à diversidade religiosa.

Desta forma, o reconhecimento da liberdade religiosa contribui para prevenir tensões sociais, na medida em que, por conta dela, o pluralismo se instala e se neutralizam rancores e

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

desavenças decorrentes da proibição oficial a quaisquer crenças.<sup>21</sup>

A mensagem ideológica explícita em nossa Constituição da República favorece a espiritualidade, porquanto se cuida de um valor que merece atenção do Poder Público tanto para assegurar a liberdade religiosa, quanto para estabelecer o dever de promovê-la nas entidades civis e militares de internação coletiva e para oferecer o ensino religioso, como matéria facultativa, nas escolas públicas de ensino fundamental.

É possível harmonizar a liberdade de crença e de religião com outros valores constitucionalmente garantidos que aparentemente estejam a contrariá-la, como a previsão no preâmbulo da Carta Maior à proteção de Deus, por ocasião de sua promulgação.

Em que pese o fato do preâmbulo da Constituição não ser dotado de força impositiva a criar direitos ou obrigações nem constituir norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076, (DJ 08/08/2003, relator

---

<sup>21</sup> Neste sentido: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 409.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Ministro Carlos Velloso), deve-se reconhecer sua importância hermenêutica quanto à identificação de valores caros aos constituintes, especialmente ter sido a Constituição da República promulgada sob a proteção de Deus.

Destarte, o fato de o preâmbulo da Constituição da República prever que sua promulgação aconteceu “sob a proteção de Deus” ou o fato de nas notas de Real constar a expressão “Deus seja louvado” não afasta a característica da laicidade do Estado brasileiro. O Estado brasileiro não é confessional, mas não repudia a fé. Ao contrário, ampara o valor religioso quando facilita a prática de atos de fé professada pela população e adota feriados religiosos.

Trata-se de **manifestação histórico-cultural de “fé em Deus” genérica e abstratamente considerada, e que, inegável e esmagadoramente, é de uma porção significativa da sociedade brasileira**, nada importando para o Estado suas inúmeras vertentes e credos específicos, eis que todos são constitucionalmente protegidos, inclusive aqueles que não professam nenhuma religião ou que negam a existência de Deus.

No mesmo sentir, Gilmar Ferreira Mendes,

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Inocência Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco<sup>22</sup> afirmam com razão:

***A liberdade religiosa consiste na liberdade para professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir liberdade religiosa para impedir a demonstração da fé de outrem em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondem a valores que informam sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva da sua população - por isso, não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos.*** (destacamos e sublinhamos)

Como se sabe, desde o advento da República (Decreto n. 119-A, de 07.01.1890) existe a separação entre Estado e Igreja, sendo o Brasil um país leigo, laico ou não confessional. Muito embora haja a previsão de "Deus" no preâmbulo, não existe nenhuma religião oficial da República Federativa do Brasil.

Segundo Leonardo Arantes Marques em "História das Religiões e a dialética do sagrado", para ter uma interpretação ontológica do tema "Deus" não é necessário estar vinculado a

---

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocência Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 410.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

nenhuma religião, porquanto se refere a todos os tipos de interpretação e estudo de ordem sagrada ou espiritualista. No Ocidente Religião significa *religare*, em latim *re-ligio*, ligar de volta ou atar. Trata-se de interpretação judaico-cristã, baseada na queda de Adão e no Pecado Original. Contudo, como nem todos são cristãos, esta explicação não é universal. Para MARQUES, Religião é a revalorização do sagrado, que se define por um mito, um rito ou seus deuses. Em todas as religiões, cristãs ou não, a revalorização do sagrado é fundamental para a sua perpetuação, manutenção e subsistência. Cada uma das religiões é fruto de diversos fenômenos religiosos complexos, que pressupõem uma longa evolução histórica. Há um espaço mágico-simbólico que torna cada uma das religiões atraentes.

No Brasil o referencial da população é judaico-cristão, assim observa-se um aumento da quantidade de religiões de identidade cristã que se desenvolvem social e coletivamente. Não importa se o culto refere-se a um Deus ou Deuses, mas a função que estes símbolos mágico-religiosos exercem na cultura que os adora. A fé dos brasileiros em Deus revela que o consenso emocional acerca do valor do sagrado é essencial para a continuidade dessa sociedade.

Segundo MARQUES, vivemos em um mundo

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

ocidental cristianizado no qual nossas reflexões sobre outros pensares religiosos estão influenciados por nosso pensar judaico-cristão. Assim, o maior desafio deste século e milênio é o encontro (e não o confronto) entre filosofia Oriental (judeus, cristãos e árabes) e a Ocidental. Em conclusão, MARQUES assinala que na situação atual todas as religiões tendem a buscar uma realidade espiritual baseada na existência de um Deus e na vida após a morte, mesmo que sendo após a ressurreição num paraíso.<sup>23</sup>

Em consonância com o preâmbulo das Constituições do Brasil, a inscrição da expressão “Deus seja louvado” no papel-moeda nacional ocorreu pela primeira vez em **1986**, nas cédulas de “Cruzados”, mantendo-se nas cédulas de “Cruzeiros”, de acordo com determinações emanadas do Excelentíssimo Sr. Presidente da República José Sarney. No Plano Real, a expressão foi mantida por solicitação do então Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Henrique Cardoso, sob o seguinte fundamento: “essa expressão consta tradicionalmente da cédula brasileira, em respeito à religiosidade de nosso povo”.

Assim, a expressão “Deus seja louvado” está

---

<sup>23</sup> MARQUES, Leonardo Arantes. *História das Religiões e a dialética do sagrado*. São Paulo: Madras, 2005. P. 18-36

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

presente nas cédulas nacionais há praticamente **3 (três) décadas** em consonância com a invocação da proteção de um “Deus” contida no preâmbulo das Constituições do Brasil, sem que o Estado adote qualquer religião como oficial, cerceie ou limite os indivíduos de adotar ou não determinada religião.

A expressão cunhada na moeda brasileira revela um valor histórico-cultural brasileiro concernente à **fé coletiva**. O Estado é laico, mas não repudia a fé. Como se deduz da leitura do preâmbulo da Constituição da República, o povo brasileiro – ou, pelo menos, para parcela expressiva dele- acredita na existência de um Deus (qualquer que seja ele) que o protege.

Segundo informado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, no Ofício PGBC nº 1126/2012 anexado aos autos, *malgrado o Estado brasileiro seja laico, segundo inteligência do art. 19, I, da Constituição, o próprio legislador constituinte originário fez constar do seu preâmbulo a menção a que este documento político foi promulgado “sob a proteção de Deus”, pelo que se há de concluir que a República Federativa do Brasil não é anti-religiosa ou anti-clerical, sendo-lhe vedada apenas a associação a uma específica doutrina religiosa ou a um certo e determinado*

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

*credo.*

Conforme assinalamos, a partir da entrada em vigor do Decreto n.º 119-A, de 7 de janeiro de 1890, o Estado brasileiro não adota religião oficial nem constrange as pessoas a professarem alguma confissão religiosa, sendo permitido a todos os cidadãos **adotar religiões específicas** (como, por exemplo, Bramanismo, Hinduísmo, Judaísmo, Catolicismo, Protestantismo, Calvinismo, Budismo, Espiritismo, Testemunhas de Jeová, Mórmons ou Islamismo), **não professar nenhum credo** (agnosticismo), ou mesmo **recusar a existência de Deus** (ateísmo). Desde então, a **religião tornou-se uma decisão individual conforme a consciência de cada um**. Trata-se, portanto, de questão afeta ao foro interno de cada ser humano, para a qual não há imposição, limitação ou sugestão estatal.

Portanto, é plenamente conciliável a manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real com o pluralismo religioso existente no Brasil. A simples menção a “Deus” no papel-moeda nacional não acarreta perturbação nem tolhe direitos das pessoas que não creem em Deus ou não professam nenhuma religião, sendo certo que a ordem jurídica brasileira também lhes assegura este direito.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Vale dizer que mesmo nos Estados Unidos da América, onde Thomas Jefferson traçou o famoso preâmbulo do *Ato para Estabelecer a Liberdade Religiosa*<sup>24</sup>, mesmo sem a presença de norma constitucional acerca da proteção de Deus, trata-se de um país teísta em que as cédulas de dólar contêm a expressão “**in God we trust**”.

No tocante à liberdade de religião, o *leading case* se deu em 1984<sup>25</sup>, no julgado *Lynch v. Donnelly*, em que a **Suprema Corte** norte-americana afirmou a **constitucionalidade da colocação de um presépio com as figuras de Jesus, Maria e José em um parque municipal** da cidade de Pawtucket, Estado de Rhode Island.<sup>26</sup>

Na fundamentação da decisão, a Suprema Corte norte-americana se ateuve à impossibilidade de total separação entre o Estado e a religiosidade, a história e a cultura de seu povo, reconhecendo que em diversos outros aspectos a vida dos americanos estava ligada a **tradições de origem religiosa** (como os feriados

---

<sup>24</sup> Doutrina esta que fundamentou a edição do nosso Decreto n.º 119-A/1889 e o artigo 11, §2.º, da Constituição Brasileira de 1891

<sup>25</sup> Cf. STERNICK, Daniel. “Crucifixos e Tribunais: sobre o problema dos símbolos religiosos no espaço público brasileiro”. Departamento de Direito – PUC - Rio. 2007.

<sup>26</sup> Disponível na internet: [http://www.belcherfoundation.org/lynch\\_v\\_donnelly.htm](http://www.belcherfoundation.org/lynch_v_donnelly.htm)

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

religiosos, os dizeres religiosos das notas e moedas de dólar etc.), sem que isso significasse uma ofensa à separação entre o Estado e a Igreja.

Em outra ocasião, a Suprema Corte americana decidiu que não havia inconstitucionalidade na permanência de um monumento com a inscrição dos **Dez Mandamentos** nas dependências do Congresso do Estado do Texas, pois a despeito da mensagem religiosa, o contorno fático e social da situação do monumento mostrava que o objeto exalava uma mensagem moral secular, dentre outros significados culturais.<sup>27</sup>

Ora, o Brasil também contempla em sua moeda expressão de caráter teísta: “Deus seja louvado”, que encontra fundamento histórico-cultural e, também, ideológico na expressão “sob a proteção de Deus” contida no preâmbulo da Constituição da República.

---

<sup>27</sup> *“Despite the Commandments’ religious message, an inquiry into the context in which the text of the Commandments is used demonstrates that the Commandments also convey a secular moral message about proper standards of social conduct and a message about the historic relation between those standards and the law”* (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES - VAN ORDEN v. PERRY, in his official capacity as GOVERNOR OF TEXAS and CHAIRMAN, STATE PRESERVATION BOARD, et al.- CERTIORARI TO THE UNITED STATES COURT OF APPEALS FOR THE FIFTH CIRCUIT - No. 03—1500. Argued March 2, 2005—Decided June 27, 2005, disponível na internet: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/03-1500.ZS.html>).

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

No Brasil, assim como nos Estados Unidos da América, verifica-se que a expressão “Deus” contida nos respectivos papel-moeda, revela tradicional manifestação histórico-cultural do povo no sentido de agradecimento e de fé. Em nosso país, ante seu fundamento ideológico, há maior razão para a manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de Real.

De outro prisma, cumpre assinalar que a questão da manutenção da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas de papel-moeda nacional não deveria ser judicializada para se atribuir ao Estado-Juiz o dever-poder de decidir acerca da manutenção ou não de **valores metafísicos** que orientaram os constituintes em 1988.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já apreciou caso em que uma diocese da Igreja ortodoxa reclamava a entrega a ela do prédio da igreja e da casa paroquial, ocupadas pelo pároco respectivo, que adotou atitude cismática. Naquela oportunidade o douto Relator Bilac Pinto mencionou que a questão do cisma interno não tinha relevância para o direito a ser aplicado (RE 80.340, TRJ, 81/471, Rel. Bilac Pinto).

É verdade que a Constituição Federal assegura a

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

inafastabilidade do controle jurisdicional para que toda lesão ou ameaça de lesão possa ser apreciada e julgada definitivamente pelo Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Contudo, a questão relativa à retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas nacionais não deveria ser judicializada, porquanto a religiosidade, como bem valioso por si mesmo, encontra amparo no preâmbulo da Constituição da República, o qual, por sua vez, aponta valores capitais para a coletividade, que devem ser conservados e também promovidos.

Nada obstante, o Ministério Público federal alega haver violação ao princípio da legalidade, pois não há lei autorizando a inclusão da expressão “Deus seja louvado” nas cédulas brasileiras.

Não assiste razão ao Autor, porquanto a inserção da expressão “Deus seja louvado” no papel-moeda nacional decorre de fundamento histórico-cultural, ideológico e, também, legal. Com efeito, a Lei nº 4.595, de 1964, estabelece expressamente em seu artigo 4º, inciso IV, a atribuição do Conselho Monetário Nacional, para determinar as características gerais das cédulas, vejamos:

” Art. 4º **Compete ao Conselho Monetário Nacional**, segundo diretrizes estabelecidas pelo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Presidente da República: [\(Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74\)](#)

I - Autorizar as emissões de papel-moeda as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa quando se destinarem ao financiamento direto pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei. [\(Vide Lei nº 8.392, de 30.12.91\)](#)

(...)

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

(...)

IV - **Determinar as características gerais das cédulas** e das moedas;" (destacamos e sublinhamos)

Por sua vez, o artigo 10, inciso I, da Lei nº 4.595, de 1964, prevê a competência do Banco Central do Brasil para emitir o papel-moeda nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, *in verbis*:

**"Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:**

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional." (destacamos e sublinhamos)

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Da leitura dos dispositivos acima transcritos infere-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional, dentre outras competências, determinar as características das cédulas nacionais, segundo orientação do Presidente da República, que devem ser observadas pelo Banco Central do Brasil quando da emissão do papel-moeda nacional.

De conseguinte, o Conselho Monetário Nacional agiu conforme suas atribuições legais em sua função ao determinar a inserção da expressão “Deus seja louvado” no papel-moeda nacional em conformidade à orientação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República José Sarney em à época.

A pretensão do Ministério Público Federal consistente em retirar a expressão “Deus seja louvado” das cédulas de Real não atende aos interesses coletivos *lato sensu* da população brasileira. Para se compreender as razões de improcedência do pedido, basta empreender um raciocínio de substituição. Imaginemos que os cidadãos brasileiros que não cultuam um Deus sintam-se constrangidos com o “Cristo Redentor”<sup>28</sup>, figura que retrata Jesus Cristo – portanto, aí

---

<sup>28</sup> O **Cristo Redentor** é um monumento retratando [Jesus Cristo](#), localizado no bairro do [Alto da Boa Vista](#), na cidade do [Rio de Janeiro](#), no estado do [Rio de Janeiro](#), no **Rua da Consolação, 1875 - 3ª, 4ª e 5ª andares, Cerqueira César - São Paulo/SP, CEP: 01301-100 - PA BX - 3506-2800. E-mail: pru3@agu.gov.br –**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

sim, trata-se de uma fé específica –, localizado na cidade do Rio de Janeiro, construído e mantido com dinheiro público, inaugurado em 12 de outubro de 1931 e que foi eleito uma das novas sete maravilhas do mundo em 7 de julho de 2007, em Lisboa, no Estádio da Luz. Seria o caso de destruí-lo?

A pretensão do Ministério Público Federal parece que nos levará a apagar tudo o que simbolicamente remeta ao cristianismo, a despeito de sua importância na formação espiritual, cultural e moral do povo brasileiro. É com base na história e na cultura do povo que se declaram os dias festivos<sup>29</sup>, se constroem monumentos,

---

[Brasil](#). Situa-se no topo do [Morro do Corcovado](#), a 709 metros [acima do nível do mar](#). Foi inaugurado às 19h 15min do dia [12 de outubro](#) de [1931](#), depois de cerca de cinco anos de obras. Um símbolo do [cristianismo](#)<sup>[2]</sup>, o monumento tornou-se um dos ícones mais conhecidos internacionalmente do Brasil. No dia [7 de julho](#) de [2007](#), em [Lisboa](#), no [Estádio da Luz](#), foi eleito uma das [novas sete maravilhas do mundo](#). Dos seus 38 metros, oito estão no pedestal e trinta na estátua, a qual é a segunda maior escultura de Cristo no mundo, atrás apenas da [Estátua de Cristo Rei](#), na Polônia. Em uma pesquisa realizada pela revista América Economia, no ano de 2011, o Cristo Redentor foi considerado por 23,5 por cento dos entrevistados como o maior símbolo da [América Latina](#). A pesquisa foi feita pela internet e reuniu a opinião de 1 734 executivos de todos os países da região. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Cristo\\_Redentor](http://pt.wikipedia.org/wiki/Cristo_Redentor). Consulta em 26 de novembro de 2012.

<sup>29</sup> Em manifestação anterior afirmamos que “a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com as alterações dadas pela Lei nº 10.607 de 2002 prevê quais são os feriados nacionais. Dentre eles, foram estabelecidos três por motivação religiosa, sendo dois católicos (dia 12 de outubro, Dia de Nossa Senhora Aparecida e dia 2 de novembro, Dia de finados) e um cristão (dia 25 de dezembro, Dia de Natal). Além desses, há festas móveis também por motivos religiosos e que dependem da [Páscoa](#), a qual pode ocorrer entre [22 de março](#) e [25 de abril](#). Tais datas festivas ou de guarda não são

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

se nomeiam pessoas, ruas, Estados e Municípios<sup>30</sup>, são saudadas as bandeiras e se cantam hinos. Desse modo, se elabora a história e se traça o futuro<sup>31</sup>.

Não é a destruição dos registros das tradições, símbolos e valores que reacendam na memória coletiva as suas raízes culturais e históricas e conferem identidade à população brasileira que o Estado passará a tratar isonomicamente as pessoas em relação às suas religiões. A Constituição Federal já assegura o respeito à liberdade de consciência e de religião, para que as pessoas possam viver conforme a seus juízos e idéias sobre si mesmo e sobre o meio externo que as circunda, bem como também conforme suas crenças. O conteúdo da liberdade religiosa inclui a liberdade de crença, de aderir a

---

feriados nacionais, mas podem ser consideradas como feriado municipal, conforme prevê a lei nº 9.093/1995, a saber: *Sexta-feira Santa* ou Paixão de Cristo (a sexta-feira imediatamente anterior Sábado da Solene Vigília Pascal); Pentecostes (o sétimo domingo após a Páscoa); Domingo da Santíssima Trindade (Domingo após o Pentecostes); e Corpus Christi (a quinta-feira imediatamente após o Domingo da Santíssima Trindade)." Em seguida, questionamos: "Será que os feriados por motivos religiosos incomodam os não católicos (ou os não cristãos em geral) mais ou menos do que a expressão contida nas notas de Real? Ou nenhum dos dois incomoda?"

<sup>30</sup> Como já dissemos em outra oportunidade, é tradicional no Brasil atribuir a Estados e Municípios nomes de Santos. Como exemplos de Estados citam-se São Paulo e Espírito Santo. De Municípios, por sua vez, Santo André (SP), São Bernardo do Campo (SP), São Caetano do Sul (SP), São Roque (SP), Santa Maria (RS), Aparecida (SP) dentre tantos outros.

<sup>31</sup> HÄBERLE, Peter. *El Estado constitucional*. México: UNAN, 2001, p. 117, *apud* MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 410.

**Rua da Consolação, 1875 - 3ª, 4ª e 5ª andares, Cerqueira César - São Paulo/SP,**  
**CEP: 01301-100 - PA BX - 3506-2800. E-mail: pru3@agu.gov.br –**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

alguma religião, a liberdade do exercício do culto respectivo, a liberdade de organização religiosa e, também, a liberdade para não professar nenhuma religião.

A proteção jurídica dos que creem em Deus não é excludente dos ateus ou agnósticos, a quem a Constituição Federal assegura os mesmos direitos e garantias fundamentais.

Aventurar-se no argumento do *Parquet* federal levaria a crer que a declaração de Aparecida como estância turística, município da região do Vale do Paraíba, no estado de São Paulo conhecido não oficialmente como “Aparecida do Norte”, mesmo cumprindo requisitos previstos em lei estadual, violaria a laicidade do Estado brasileiro prevista no artigo 19, inciso I, da Constituição Federal. Dentre os pontos turísticos do Município de Aparecida citam-se a Matriz Basílica de Nossa Senhora Aparecida, símbolo da Capital Mariana do País, conhecida como Basílica Velha<sup>32</sup> e a Basílica Nova<sup>33</sup>,

---

<sup>32</sup> Inaugurada em 1745, passou por reformas e ampliações que estão sendo registradas nas diversas datas cravadas nas paredes externas. Construção do estilo [barroco](#), a Matriz Basílica é conhecida pelos peregrinos como a antiga casa de Nossa Senhora Aparecida. Destaque para suas duas torres, os sinos em órgão usados nas missas e celebrações.

<sup>33</sup> De estilo [neorromântico](#), foi projetada pelo arquiteto Benedito Calixto de Jesus Neto. A basílica nova conta, basicamente, com quatro naves juntando-se em cruz, em

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

que em 1984 foi declarada oficialmente como Santuário Nacional na Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.

Todavia, não assiste razão ao *Parquet* federal. A permanência da referência abrangente de “Deus” nas cédulas de Real, assim como dos monumentos, Estados, municípios e pessoas cujos nomes são relacionados ao cristianismo não violam direitos fundamentais dos brasileiros que não creem em qualquer Deus, apenas expressa alguns dos componentes axiológicos historicamente consagrados na cultura brasileira.

Nas palavras de Lenio Luiz Streck, membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, não tem nenhum sentido afirmar que a expressão “Deus seja louvado” contraria a característica de laicidade do Estado, na medida em que a própria Constituição Federal estabelece em seu preâmbulo ter sido promulgada “sob a proteção de Deus”.<sup>34</sup>

---

cuja interseção ergue-se a imponente cúpula. Tem capacidade para abrigar de 45 a 70 mil romeiros.

<sup>34</sup> STRECK, Lenio Luiz. ***Como assim, a “inconstitucionalidade” de Deus?*** Revista Consultor Jurídico, 22 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus?imprimir=1>. Acesso em 26 de novembro de 2012.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Ao contrário do alegado pelo Ministério Público Federal, a manutenção da expressão “Deus seja louvado” na cédula monetária brasileira não impede a coexistência em condições igualitárias de todas as religiões cultuadas em solo brasileiro nem constrange a liberdade religiosa dos brasileiros e estrangeiros residentes no país, que são livres tanto para se converter a qualquer religião quanto para não professarem nenhuma confissão religiosa. De conseguinte, infere-se que a neutralidade do Estado é condição que viabiliza o pluralismo religioso em nosso país e a integração solidária da comunidade.

Na linha do quanto sustentado pelo eminente jurista Ives Gandra da Silva Martins em artigo publicado na Folha de São Paulo, de 26 de novembro de 2012, e já juntado aos autos:

“Tem-se confundido Estado laico com Estado ateu. Estado laico é aquele em que as instituições religiosas e políticas estão separadas, mas não é um Estado em que só quem não tem religião tem o direito de se manifestar. Não é um Estado em que qualquer manifestação religiosa deva ser combatida, para não ferir suscetibilidades de quem não acredita em Deus.

Há algum tempo, a Folha publicou pesquisa mostrando que a esmagadora maioria da população brasileira, mesmo daquela que não tem religião, diz acreditar em Deus, sendo muito

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

pequeno o número dos que negam sua existência. Na concepção dos que entendem que num Estado laico, sinônimo para eles de Estado ateu, só os que não acreditam no criador é que podem definir as regras de convivência, proibindo qualquer manifestação contrária ao seu ateísmo ou agnosticismo. Isso seria uma autêntica ditadura da minoria contra a vontade da esmagadora maioria da população.

Deveria, inclusive, por coerência, o procurador mencionado pedir a supressão de todos os feriados religiosos, a partir do maior deles, o Natal. Deveria pedir a mudança de todos os nomes de cidades que têm santos como patronos e destruir todos os símbolos que lembrassem qualquer invocação religiosa, como uma das sete maravilhas do mundo moderno, o Cristo Redentor, para não criar constrangimentos à minoria que não acredita em Deus.

O que me preocupa nesta onda do "politicamente correto" é a revisão que se pretende fazer de todo o passado de nossa civilização, desde livros de Monteiro Lobato às epístolas de São Paulo -não ficando imunes filósofos como Aristóteles, Platão ou Sócrates, que elogiavam uma democracia elitista servida por escravos.

Talvez o presidente Sarney tenha resumido com propriedade a ação do eminente membro do parquet ao dizer que, com tantos problemas que deve a instituição enfrentar, deveria ter mais o que fazer.

A moeda padrão do mundo, que é o dólar, tem como inscrição "In God We Trust". A diferença é



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

que os americanos confiam em Deus e na sua moeda -nós "louvamos a Deus" na esperança de que também possamos confiar na nossa."

Por certo, a expressão "Deus seja louvado" encontra seu fundamento de validade no preâmbulo do Texto Constitucional ("sob a proteção de Deus"), bem como bem como nos valores histórico-culturais do povo brasileiro.

De outro prisma, observa-se que tal expressão está mais na seara axiológica e emocional do que normativa. Em outras palavras, o Estado brasileiro, organizado segundo a Constituição da República, embora seja laico, reconhece consensualmente a existência de um fundamento ideológico-religioso abrangente ("Deus"), prévio e superior ao direito positivo, que deve ser preservado como patrimônio cultural intangível.

No mesmo sentido, Kildare Gonçalves Carvalho assevera *"o Estado brasileiro, embora laico, não é ateu, pois convive com símbolos que expressam valores culturais brasileiros, ao possibilitar a prática de atos de fé professada pela maioria da população brasileira ou por uma porção significativa dela, o que justificaria a possibilidade de exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares*

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

*públicos*<sup>35</sup>.

Nota-se, assim, que desde 1986 foi implementada a idéia abrangente de louvar a “Deus” no papel-moeda nacional, consagrando-se um costume da população brasileira de amparar o valor religioso. Prova disto é a afirmação da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil no sentido de que vêm sendo recebidas mensagens de apoio à manutenção da expressão nas cédulas nacionais, vejamos:

*Após tantos anos de utilização da expressão “DEUS SEJA LOUVADO” nas cédulas do meio circulante nacional, pode-se dizer que o povo brasileiro já se acostumou a tal expressão. Existem até mesmo no Sistema de Registro de Denúncias e Reclamações de Clientes do Sistema Financeiro Nacional manifestações de apoio à manutenção da expressão. Assim, acreditamos que, considerando-se o costume e a religiosidade do povo, se a expressão “DEUS SEJA LOUVADO” for retirada, haverá uma quantidade de reclamações superior à quantidade que atualmente chega ao Banco Central, com manifestação contrária a sua presença.” (Nota-Jurídica PGBC-608/2012, de 8 de fevereiro de 2012, da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil – cópia já anexada aos autos)*

---

<sup>35</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional. Teoria do Estado e da Constituição. Direito Constitucional Positivo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 686.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

No mesmo sentir, o Subprocurador-Geral da República Francisco Adalberto Nóbrega, em monografia específica sobre Deus na Constituição escreve que "*o Brasil despontou no cenário internacional, imerso num universo de valores religiosos*" sob o manto da expansão comercial portuguesa e do dilargamento da cristandade, com o que:

*"Essa díade instalada no espírito cristão do Velho Mundo, inspiradora dos navegantes portugueses e que se há de ter sempre presente, para um apropriado entendimento da realidade histórica de então.*

**Imerso nessa realidade cultural e religiosa, era de se esperar que o Brasil, no dealbar de sua soberania, se encontrasse sob forte inspiração espiritualista. Esse foi um dos legados da lusitana gente** (sublinhamos).<sup>36</sup>

O pós-Doutor Lenio Luiz Streck afirma que "**a concepção de laicidade não pode ser vista como uma contrarreligião, antes disso, a laicidade é condição de possibilidade para o pluralismo!**". (Destacamos). STRECK explica com clareza e razoabilidade seu raciocínio:

---

<sup>36</sup> NÓBREGA, Francisco Adalberto. *Deus e Constituição: a tradição brasileira*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998, p. 15.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

“Não se pode compreender a laicidade do Estado em uma perspectiva isolada e (des)contextualizada do exercício dos direitos fundamentais, haja vista que a democracia parte do pressuposto de uma parceria dos cidadãos — *partnership conception of democracy*, como menciona Dworkin, em *Justice for Hedgehogs* —, isto é, em torno da convivência recíproca em um ambiente plural e fraterno. Mesmo sem prognose, pode-se dizer que a **maioria da população não se importa com a expressão “Deus seja louvado”. Mas, por que, então, a minoria que pretensamente “se incomoda” ganharia a “felicidade” em detrimento da conspurcação da igualdade em relação aos demais?”** <sup>37</sup>. (destacamos)

Assim, a expressão “Deus seja louvado” contida nas cédulas nacionais se mostra compatível com a laicidade do Estado brasileiro. É a pretensão de sua retirada das cédulas de Real que agride o patrimônio cultural imaterial brasileiro, visto que acarretaria a destruição de um símbolo da religiosidade coletiva, cultural e historicamente solidificado no Brasil.

Desta forma, eventual acolhimento do pedido trará

---

<sup>37</sup> STRECK, Lenio Luiz. *Como assim, a “inconstitucionalidade” de Deus?* Revista Consultor Jurídico, 22 de novembro de 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/senso-incomum-assim-inconstitucionalidade-deus?imprimir=1>. Acesso em 26 de novembro de 2012.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

maior incômodo do que felicidade à população brasileira, porquanto agrediria a liberdade de manifestação emocional da cultura, expressa em quase todas as Constituições e, em especial, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, estabelecendo-se, assim, uma ditadura da minoria.

Da leitura do disposto no artigo 215 da Constituição Federal infere-se que cabe ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, constituindo dever estatal de conteúdo positivo a proteção às manifestações das culturas populares e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (Artigo 215, parágrafo 1º, CF).

Neste sentido, **cumprе destacar que a expressão “Deus seja louvado” inserida desde 1986 no papel-moeda nacional, tal qual outras expressões popularmente sedimentadas na cultura brasileira como “Graças a Deus”, “se Deus quiser”, entre outras, fazem parte do patrimônio público intangível, histórico e cultural, protegido pela Constituição da República e por lei.** Note-se que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, dentre outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III). Ocorre que o pedido formulado na ação em

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

apreço visa extinguir expressão do patrimônio imaterial concernente à fé da sociedade brasileira<sup>38</sup>.

Nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, a *promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para*

---

<sup>38</sup> Como exemplo de patrimônio cultural imaterial no Brasil pode-se citar o modo de tocar dos [sinos](#), cuja "linguagem" é peculiar [meio de comunicação](#) e está sendo objeto de registro pelo [IPHAN](#). Em Minas Gerais, por exemplo, o [Modo artesanal de fazer queijo](#) é importante registro de patrimônio intangível. Por sua vez, em [Pirenópolis, Goiás](#), outro exemplo de patrimônio imaterial é a [Festa do Divino de Pirenópolis](#), criada em [1819](#) e festejada até hoje. Na Festa do Divino são apresentadas as [Cavalcadas](#), representação da luta entre [mouros](#) e [cristãos](#) na [Idade Média](#). Em [São Paulo](#), foi aprovada a [Lei 14.406 de 21/05/2007](#), de autoria do [político](#) Chico Macena, que cria o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, e atualmente tenta-se instalar o [Museu do Patrimônio Imaterial](#) por meio do [Projeto de Lei 486/2010](#) do mesmo autor. Podem ser citadas ainda diversas tradições, saberes e técnicas que vem sendo submetidas às normas que estabelecem o "Inventário Nacional de Referências Culturais" (INRC) do [IPHAN](#), na complexa tarefa de preservar o patrimônio material e imaterial, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens. Um dos critérios são a atenção às tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado. Podem ser citadas, para que dimensione a natureza dessa atividade que é identificar e avaliar o patrimônio imaterial, frente as dificuldades e limitações de pesquisa documentação e acesso à fontes histórico - arqueológicas para atender os critérios do IPHAN, observe-se em relação ao patrimônio já estabelecido os seguintes "processos de registro em andamento" : a Festa do Divino Espírito Santo da Cidade de Paraty – RJ; Ofício de Raizeiras e Raizeiros no Cerrado; Uso da Ayahuasca em rituais religiosos (Ac, Am); Sítio de São Miguel Arcanjo – Tava Miri dos povos indígenas Mbyá-Guarani entre outros. Fonte: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Patrim%C3%B4nio\\_cultural\\_imaterial](http://pt.wikipedia.org/wiki/Patrim%C3%B4nio_cultural_imaterial). Consulta em 27 de novembro de 2012.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

*a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*

Muito embora a intenção expressa pelo Ministério Público federal na ação em apreço seja a de proteger os supostos direitos da minoria não cristã relativa à liberdade religiosa, o **acolhimento do pedido veiculado nesta demanda pelo Ministério Público federal produziria o efeito oposto. Com efeito, eventual provimento judicial que determine a retirada da expressão “Deus seja louvado” das cédulas de Real consistiria numa determinação judicial para o aniquilamento da manifestação de fé tradicional da cultura brasileira feita na ocasião da promulgação da Constituição Cidadã. Tal provimento judicial não faria com que o Estado se tornasse laico, mas sim um Estado oposto à religião, em clara afronta à nossa Constituição Federal, especialmente ao seu preâmbulo e às normas relativas ao patrimônio cultural imaterial brasileiro.**

Ao vedar ao Poder Público o estabelecimento de cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança (art. 19, I, da CF), a Constituição da República a

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

par de manter o Estado laico (isto é: *sem religião oficial*), não autoriza a proibição de qualquer manifestação de crença religiosa em todo o território nacional – ou seja: a Constituição Federal não impõe ao Estado o dever de se opor às religiões, nem obriga que o Poder Público retire todas as formas culturais de manifestação de natureza religiosa.

Ao contrário do alegado pelo *Parquet* federal na exordial, não se pode concluir que a simples inscrição de “Deus” nas cédulas monetárias implique em restrição ou direcionamento estatal na liberdade dos indivíduos que os obrigue a se converter ou não a determinada religião.

De conseguinte, como arguido preliminarmente, não se contesta o fato de que o Ministério Público federal tenha *status* constitucional de função essencial à Justiça nem tampouco que tenha competência para atuar zelando pelo respeito aos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública, dos meios de comunicação social e dos direitos coletivos. Ao contrário, cabe ao *Parquet* federal a defesa dos direitos difusos e coletivos, em especial relativos ao **patrimônio cultural brasileiro**, inclusive o **imaterial** (CF, art. 129, incisos II e III).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

O problema que se coloca é a caracterização do interesse que o *Parquet* federal busca tutelar na ação civil pública em apreço.

A multiplicidade de interesses existentes na sociedade complexa em que vivemos, a coincidência ou colidência parcial ou total de interesses públicos e particulares recomenda que se faça uma análise aprofundada dos interesses envolvidos em cada caso, visando elucidar qual é o bem que compete ao Ministério Público tutelar na ordem jurídica brasileira.

Desde 1890 vivemos em um Estado laico, o qual não estabelece, subvenciona, embaraça, ou se associa a qualquer culto religioso, nos exatos termos do inciso I, do artigo 19, da Constituição Federal.

Ante o exposto, é possível concluir que a presença da expressão “sob a proteção de Deus” nas cédulas nacionais não implica em qualquer predileção específica a determinada religião. Demonstra, contudo, a cultura e história de fé do povo brasileiro, sem acarretar restrição ou violação dos direitos individuais relativos à

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

liberdade religiosa.

Deve-se ressaltar que eventual acolhimento do pedido para se suprimir a expressão “Deus seja louvado” de todas as cédulas de Real, além de afrontar um valor religioso do povo brasileiro, implicará na necessidade de alteração em matrizes e chapas de impressão de cada uma das cédulas de Real cujo custo estimado é da ordem de **cinquenta e um milhões seiscientos e sessenta e sete mil e sessenta e quatro reais**, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil na Nota nº 03079/2012 em anexo.

Além disso, as alterações que se façam nas características gráficas e de segurança do dinheiro nacional devem ser informadas ao público, implicando, também, em despesa não prevista pela União em **campanha publicitária de âmbito nacional** para que não haja desorganização nos meios de pagamento com papel-moeda em todo o país,

Noutro prisma, a simultânea circulação no Brasil de dois tipos de moeda - aquelas com a expressão “Deus seja louvado” (já em circulação) e aquelas sem a expressão (as novas, impressas com

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

base em ordem judicial) - leva à **insegurança do meio de pagamento** - dinheiro em espécie, na medida em que no enorme âmbito territorial brasileiro certamente haverá problemas de aceitação da moeda por receio de fraude, inclusive nas mãos das centenas de milhares que pelo Brasil circulam e que não devem estar habituados a lidar com cédulas de mesmo valor diferentes uma das outras.

Da mesma forma, a expressão “Deus seja louvado” nas cédulas nacionais não enseja violação à liberdade religiosa tal qual os feriados religiosos (em dias Santos) e tantas manifestações aceitas neste sentido, como o nome de cidades.

O atendimento ao pedido do *parquet* federal, de retirada da expressão inserida no papel-moeda nacional desde 1986, historicamente amparado na ordem constitucional do Brasil implica em contrariedade ao valor atribuído à religiosidade pelos constituintes, como representação da cultura e da história de nossa sociedade.

Mais do que isso, na hipótese de acolhimento do pedido do *parquet*, hipótese em que não se acredita, teremos um Estado em *oposição* à fé religiosa e à ideologia consagrada no Texto Constitucional, impondo-se a retirada abrupta de manifestação

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

tradicional da cultura de nossa sociedade que, à toda evidência, não afronta a liberdade de consciência e de crença das outras pessoas (art. 5.º, VI, da CF) nem a laicidade do Estado brasileiro (art. 19, I, a CF).

Por esses motivos e com esteio nas informações e demais documentos anteriormente juntados aos autos, pugna a União pelo julgamento de improcedência do pedido formulado pelo *Parquet* Federal.

**IV – JURISDIÇÃO: da limitação dos efeitos da decisão**

A competência é a limitação do poder soberano de judicatura, tanto quanto pela matéria, hierarquia, função, valor, quanto territorial. A territorialidade é o âmbito físico-geográfico ao qual expandem e irradiam-se os poderes do juiz em realizar os atos processuais.

O Art. 92, parágrafo único da Constituição Republicana de 1.988 dispõe:

*“Art. 92 - Parágrafo único: O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na*

**Rua da Consolação, 1875 - 3ª, 4ª e 5ª andares, Cerqueira César - São Paulo/SP,  
CEP: 01301-100 - PA BX - 3506-2800. E-mail: pru3@agu.gov.br -**

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

*Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional." (grifou-se)*

Por sua vez, o art. 11 da Lei nº 5.010 de 30 de maio de 1996 dispõe o seguinte:

*"Art. 11 - A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida."*

À época da promulgação e início de vigência da Lei nº 5.010/66 havia nos Estados-Federados somente nas Capitais a sede do juízo federal, inexistindo subseções judiciárias, resultando que o juiz federal tinha plenos poderes em todo o Estado.

Atualmente, vários Estados-Federados são divididos em Subseções, visando a desconcentração dos serviços judiciários e eficiência da prestação jurisdicional. O presente juízo federal é limitado ao Município de São Paulo e outros próximos, sendo esta a base territorial, circunscrita pela Região do Tribunal ao qual está vinculado – o E. TRF 3º Região e pela Magna Carta de 1988 – art. 92, parágrafo único.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

Nesse sentido, o art. 16 da Lei nº 7347, de 25 de julho de 1.985, com a redação trazida pelo art. 2º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1.997, estabelece a **limitação dos efeitos da sentença à competência territorial da Subseção Judiciária**, vejamos:

“A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar nova ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

A Jurisprudência do Egrégio **Supremo Tribunal Federal** em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.576-1-DF-Pedido Liminar-Plenário**, entendeu que o art. 16 da Lei nº 7.347, de 25 de julho de 1.985, com a redação trazida pelo art. 2º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1.997, que limita os efeitos de decisões liminares ou de mérito, prolatadas em Ações Cíveis Públicas, **à circunscrição territorial de jurisdição do órgão judiciário prolator**, está em harmonia com o sistema judiciário pátrio, no que se refere ao “... respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência.”. É oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra já citada:

*“Se um único ato enseja danos nacionais ou regionais, a competência é do local onde foi*

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

*sofrido o dano, ou da Capital do Estado; mas se os prejuízos atingirem vários Estados, a liberdade de escolha de foro não deve ser ilimitada, quando pleiteada a indenização pela totalidade dos danos. (...) No mesmo sentido, o Presidente do TRF da 3ª Região, Juiz Homar Cais, em despacho de 28.5.92, no proc. n.92.03.35198-7 (Sseg 1.307), salientou que não havia a possibilidade de a decisão proferida em ação civil pública, abranger os interessados em todo o território nacional, pois "há que se ter presente que jurisdição nacional têm apenas o STF e o STJ. A jurisdição dos juízes federais circunscreve-se ao âmbito do respectivo estado e a dos TRFs espraia-se pela correspondente região, como decorre da Constituição Federal".*

Demonstra-se, pois, que a esfera jurisdicional desse d. juízo de 1ª instância é **constitucionalmente** limitada à Subseção Judiciária de São Paulo – Capital, pois os únicos órgãos que têm competência nacional são os Tribunais Superiores e o E. Supremo Tribunal Federal, e se assim não for entendido haverá patente **nulidade** da r. decisão, que porventura extrapolar a **circunscrição geográfica**, por ausência de jurisdição.

"Ad cautelam", no caso de procedência do pedido, o que se admite apenas para argumentar, a união requer seja

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

delimitada a eficácia da prestação jurisdicional de mérito à Subseção de São Paulo – Capital, tal como determina o art. 92, parágrafo único da Constituição Republicana de 1.988, bem como o art. 11 da Lei nº 5.010/96 e artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

**V- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS**

Conclui-se, pois, que os pedidos em questão não têm guarida no nosso ordenamento jurídico. Ante o exposto, a União requer:

a) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* argüida, determinando-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) no mérito, que sejam acatados os argumentos da defesa direita, julgando-se totalmente IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelas razões apresentadas.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO – 3ª REGIÃO SP/MS**

c) a intimação pessoal de todos os atos processuais, nos termos do artigo 38 da Lei-Complementar nº 73, de 10.02.93.

Protesta pela produção de todas as provas permitidas em direito, sem exceção, notadamente pela juntada de documentos.

Por ora, a União requer a juntada das informações prestadas pela Procuradoria do Banco Central do Brasil e pela Consultoria Jurídica, que passam a integrar a presente contestação.

Termos em que, pedem deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

HOMERO ANDRETTA JUNIOR

Subprocurador Regional da

União da 3ª Região

NATALIA PASQUINI MORETTI

Advogada da União